Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1917/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3199/2020
PROTOCOLO	: 2030128
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDRHI).
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DE DESEMBOLSO FINANCEIRO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão está instruída com os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, em vigência, e constatadas a inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, a ausência de movimentação financeira e patrimonial e a ausência de empenho e de desembolso financeiro, sem objeto para julgamento, é determinado o arquivamento dos autos, com a recomendação ao Gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem nas prestações de contas vindouras, em Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **arquivamento** dos autos, com base no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **recomendação** ao Gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem nas Prestações de Contas vindouras, em Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, **as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo** a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (FUNDRHI)**, relativo ao exercício **2019**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE -3825/2022, fls. 120/126), concluiu:

> "Com base nos procedimentos realizados, exceto pela **irregularidade** descrita no subtópico **2.2**, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS PPS - 6021/2022 (fls. 128/136), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue artigo 14, I; da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2019." (grifo conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9147/2022 (fls. 137/138), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Auditoria para opinar pelo **arquivamento** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos, exercício de 2019, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f-1", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (FUNDRHI)**, relativo ao exercício **2019**, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 23/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.1, "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA), sendo destinado para o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (FUNDRHI) o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Conforme análise da equipe técnica (ANA - DFCGG/CCE - 3825/2022, fls. 120/126) a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (código 8271, fl. 123), isto é, o não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, razão pela qual se considerou esta prestação de contas **sem movimento**.

Com o intuito de corroborar com o posicionamento da equipe técnica desta Corte de Contas, consta nos Autos (fl. 04) - declaração assinada pelo Ordenador de despesa (Sr. Gestor Jaime Elias Verruck) e pela responsável contábil (Sra. Maísa Sônia Francisco), **certificando ausência de movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora (UG).**

E, ainda, conforme a análise da equipe da DFCGG constatou-se que o gestor cumpriu o descrito no Manual de Peças Obrigatórias e devido a não ter tido **Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, e que, portanto, subsiste razão para o **arquivamento das contas**, com fundamento no art. 14 da Resolução nº 88/2018.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 6021/2022, fls. 128/136) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando também, pelo **Arquivamento das contas**, haja vista, a ausência de Empenho (fls. 05/07) e Desembolso Financeiro (fls. 42/44) o que fizeram com fulcro no art. 14 da Resolução n.º 88/2018 c/c art.11, inciso V, alínea a do RI/TCE/MS.

Opinou ainda, a equipe da d.Auditoria que se faz necessário recomendação ao gestor, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem, na Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP.

Provocado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9147/2022, fls. 137/138) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pelo **Arquivamento das contas**, tendo em vista, a **inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro**, e que, portanto, para o *Parquet* de Contas não há nada para se analisar ou julgar, sob pena de atuação laboral desnecessária dos setores técnicos e de julgamento desta Corte.

Por derradeiro, em análise dos autos, consta o processo do Relatório de Auditoria nº 014/2020 (fls. 14/19), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas em suas análises.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem nas Prestações de Contas vindouras, em Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, **as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo** a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela recomendação ao gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho, das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

KCLP / ARN / VAB